

A Majoração dos Poderes do Juiz do Trabalho na Direção do Processo



ISSN: 2316-2317

Revista Eletrônica Multidisciplinar FACEAR

Andréa Arruda Vaz¹; Akauane Drabeski de Oliveira²
Mariele Stanisk Bach³;

Faculdade Educacional Araucária

RESUMO

Visando a elucidação a respeito dos poderes conferidos ao Juiz do Trabalho, tem-se que, a evolução com o passar dos tempos, trouxe a ampliação aos poderes que são conferidos ao Magistrado que atua na área trabalhista, de modo que, se passa a não ser apenas a pessoa que fala a lei, mas sim aquele que a aplica e a molda ao caso concreto. Através da doutrina, é possível traçar um parâmetro desta evolução, e da atual majoração destes poderes que lhe são atribuídos, demonstrando seu aspecto relevante no desenvolvimento do presente artigo. Considera-se ainda que, para análise do princípio se faz necessária não somente um juízo de valor entre as correntes doutrinárias, mas também quando ao entendimento jurisprudencial. O Princípio da Majoração dos Poderes do Juiz do Trabalho na Direção do Processo tem importância muito relevante ao direito, conferindo ao juiz mais liberdade para a sua atuação e direção do processo, buscando sempre a verdade real dos fatos, visando sempre pelo princípio da dignidade humana, da forma que o juiz atua se valendo deste princípio, acarreta a celeridade processual, as partes têm o seu conflito encerrado em menos tempo e de forma justa para as partes respeitando sempre os seus direitos.

Palavras chave: Poderes, Juiz, Trabalho, Processo.

ABSTRACT

Order to elucidate about the powers conferred on the Judge's Study, we have that, the evolution over time, brought the expansion to the powers conferred upon the magistrate who acts in labor, so that's going to not be just the person who speaks the law, but one that applies and molds to the individual case. Through the doctrine, it is possible to draw a parameter of this, and the current increase these powers assigned, demonstrating its important aspect in the development of this artig. The Principle of Increase of the Powers of Judge's Study Towards Process has very important significance to the right, giving more freedom to the judge for his acting and directing the process, always seeking the real truth of the facts, always seeking the principle of human dignity in the manner that the judge acts taking advantage of this principle requires the celerity, the parties have waxed your conflict in less time and fairly to the parties respecting their rights.

Key Words: Powers, Judge, Labor case.

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pela UniBrasil/Pr. Advogada, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUCPR, Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes/RJ, Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes/RJ, Graduação em Direito pela Faculdade Dom Bosco; Professora de Direito e Processo do Trabalho, Prática Real e Simulada III, Direito do Trabalho, Previdenciário e Tributário pela FACEAR.

² Acadêmica do 9º período do Curso de Direito pela FACEAR.

³ Acadêmica do 9º período do Curso de Direito pela FACEAR.

1. INTRODUÇÃO

Os poderes atribuídos ao Juiz da esfera trabalhista, com o passar do tempo veio ganhando certa valoração no ordenamento jurídico, transformando assim a sua posição diante do ordenamento jurídico.

Verifica-se que, na época em que a legislação era rígida, o juiz possuía limites ao julgar o caso, permitindo-se apenas que ele cumprisse a lei, apesar de sua autoridade, estava limitado a aplicar a lei em sua forma íntegra, não podendo fazer adequações ou analogias.

Com o decorrer dos anos, e com a entrada em vigor da Constituição de 1988, essa limitação anteriormente imposta passou a ser pouco mais versátil, e a partir deste momento, houve um desdobramento maior à posição ocupada pelo Magistrado, havendo também a majoração quando aos poderes a ele conferidos. Tal condição possibilitou a adequação da norma, dentro de sua proporcionalidade, ao caso concreto, o que com o passar de mais anos, somente veio a se concretizar mais a cada dia tendo uma maior evolução.

2. BREVE RECORTE HISTÓRICO

Antigamente, no sistema romano-germânico, onde se tinha a legislação escrita e rígida, a atuação do juiz era bem restrita, podendo ele somente aplica-la, não podendo interpreta-la, tanto que a época era considerada apenas a voz da lei. Montesquieu, citado por Mauro Schiave, tinha o juiz como um ser inanimado, sendo apenas um aplicador da Lei, não passando disso, tendo que somente aplicar somente o que o catalogo de lei dizia, não tendo nenhuma autoridade para se expressar ou tomar outras atitudes, somente o que a lei dizia e nada a mais. Com o sistema adotado a partir da Constituição de 1988, o Juiz adquiriu liberdade, desta forma se tornou um sustento a mais no regime democrático. (SCHIAVI, 2012, p. 126)

Após a Constituição de 1988, muitas questões nesse sentido mudaram com a liberdade aos magistrados esse puderam ter as suas decisões mais construtivas e evolutivas para o direito, não sendo mais o porta voz da lei e sim o cumpridor e motivador da lei. Com essa mudança a solução aos conflitos tem sido resolvida de forma mais célere, tornando-se uma pessoa imparcial porém com uma atitude mais ativa, mais dinâmico na condução do processo, impulsionado o processo para que este tramite mais rápido e mais justo. Agindo o juiz desta forma estará contribuindo com o a economia de atos processuais, desta forma o juiz pode indeferir atos que acha ser desnecessário,

motivando-os expressamente a sua atitude de indeferimento. (SCHIAVI, 2012, p. 126-127)

Nesse sentido, percebe-se que a atuação dinâmica e de forma a exercer a verdadeira atividade jurisdicional apresenta resultados positivos ao poder judiciário. Ademais um magistrado com poderes de conduzir o processo de forma mais célere e com autoridade para resolver determinados incidentes e questões atinentes ao conflito ali em questão possui o condão de ser porta voz do Estado na pacificação social e no oferecimento de uma prestação jurisdicional eficiente.

3. A IMPORTÂNCIA DA MAJORAÇÃO DOS PODERES DO JUÍZ PARA O DIREITO

Esse princípio tem relevância muito grande ao direito, ele se interliga com os outros princípios, os outros princípios estão englobados por esse princípio, sendo desta forma vários princípios sendo aplicados e utilizados por esse.

A sua importância se dá pela liberdade do juiz para julgar o processo, se valendo do princípio da celeridade e da verdade real como o norteador processual, podendo o juiz decidir se as provas requeridas não serão meramente protelatórias, julgando de forma imparcial.

Devido à modernidade exigida para a condução do processo e a necessidade de um julgamento mais célere houve a necessidade de um juiz mais moderno e atuante, mais ativo no processo, devera julgar de modo que garanta as paridades de armas às partes e proporcionando um resultado e uma economia processual. (SCHIAVI, 2013, p. 127)

O juiz deverá ser imparcial, mais sempre se verifica que o empregado não dispõe de condições a ter um defensor ativo que lute efetivamente por seus direitos em contrapartida o empregador tem na maioria das vezes um defensor ou até mesmo vários defensores atuantes de forma brilhante, deixando neste passo o empregado menos favorável ao processo. O magistrado vislumbrando que o advogado do empregado não está atuando com eficiência e produzindo todas as provas que seriam necessárias para que o empregado seja defendido ou tenha condições de comprovar, o juiz poderá requerer tal prova, diante do pressuposto de paridade de armas e da liberdade de atuação do magistrado.

Com esse poder diretivo e de majoração, deve o juiz do trabalho atuar com as condições possíveis para que haja o equilíbrio processual e a solução e a resolução do conflito de forma mais justa e efetiva. Deve o Juiz do trabalho respeitar o direito a ampla

A Majoração dos Poderes do Juiz do Trabalho na Direção do Processo

defesa e ao contraditório, não podendo de ofício instaurar um procedimento, tendo as partes uma participação ampla, não sendo privado nenhum de seus direitos, ocorrendo somente uma participação mais ativa do juiz, à modo de que o processo só tenha benefícios. (SCHIAVI, 2012, p. 126-127)

Vislumbra-se que o Direito Processual do Trabalho teve grandes melhoras, ficando mais célere, não deixando de auferir a justiça desejada, solucionando os conflitos existentes. Conforme Amauri Mascaro Nascimento citado por Mauro Schiavi (2012, p. 279) refere-se ao comando do processo, afirmando que:

O juiz do trabalho comanda a prova de modo mais amplo que o juiz de direito, sendo comum ordenar ao empregador a demonstração de fatos que beneficiam o empregado por considerar desiguais as posições das partes e por entender que a empresa sempre está mais bem aparelhada para os demais esclarecimentos necessários, e, se não, atendido, presume verdadeira as alegações da inicial do reclamante (ex: apresentação de cartões de ponto, sob pena de aceitação dos horários indicados na inicial).

Nesse sentido deve o Juiz do Trabalho preservar a Dignidade da Pessoa Humana bem como sempre primar pelos interesses públicos não deixando o interesse particular prevalecer, nesse sentido o Art. 8º da CLT, (BRASIL, 1943,) Decreto-Lei n. 5.452 traz que:

“As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”

Conforme visto acima será decidido nas medidas cabíveis utilizando até mesmo dos costumes, mas sempre se deve preservar que o interesse particular ou de classes não prevaleça sobre os interesses públicos, podendo as autoridades se utilizar das diversas formas para a sua melhor decisão.

Trata-se da liberdade do juiz para dirigir o processo, podendo ele com base no art. 765 da CLT determinar qualquer diligência para que o processo ocorra de forma célere. Tendo o juiz tem ampla liberdade na direção do processo e deve velar pelo andamento rápido das causas. (SCHIAVI, 2013, p. 127)

A condição de liberdade para atuar proporciona ao magistrado o direito de organizar-se da forma mais adequada do ponto de vista humano, desde que nos limites da legislação. Ademais cada magistrado tem uma forma própria de agir e pensar, assim como de organização no trabalho. A majoração dos poderes do magistrado enquanto

princípio que rege o Direito Processual do Trabalho proporciona essa possibilidade de condução do processo de acordo com a melhor convicção de cada magistrado nos limites legais. Tal princípio proporciona um ambiente de trabalho melhor no poder judiciário laboral, assim como na condução do processo e nas respostas aos conflitos ali propostos.

3.1 EXEMPLOS PRÁTICOS

Esse princípio tem várias utilidades, podendo ser utilizado amplamente pelo magistrado na direção do processo, podendo o mesmo indeferir o requerimento de determinada prova com o fundamento de que dilataria excessivamente a duração do processo, porém, esse poder não pode ser contra os poderes constitucionais, não podendo impedir o direito de defesa, bem como o exercício do contraditório e do devido processo legal, para ambas as partes.

O juiz pode indeferir o requerimento de prova, porém deverá fundamentar expressamente as razões de seu indeferimento, por qual motivo está indeferindo tal prova, sob pena de nulidade. Os poderes instrutórios do juiz são marcadamente inquisitórios, não devendo ele esquecer o ônus e o direito que têm as partes de provar e contraprovar, ou seja, deverá ser garantido as partes o contraditório e a ampla defesa, sob pena de cometer cerceio de defesa, que leva à nulidade processual.

Dispõe o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n. 5.452 (BRASIL, 1943), *in verbis*: “Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

Os artigos 39 e 878 do mesmo preceito legal (BRASIL, 1943, Decreto-Lei n. 5.452) trazem, também, que o juiz pode instaurar reclamação trabalhista oriunda de procedimento administrativo da Delegacia Regional do Trabalho e que a execução trabalhista pode ser iniciada *ex officio* pelo juiz (LEITE, 2009, p. 66).

Segundo Mauro Schiavi (2009, p. 95) “O art. 765 da CLT possibilita ao Juiz do Trabalho maiores poderes na direção do processo, podendo *ex officio*, determinar qualquer diligência processual para formar seu convencimento em busca da verdade, inclusive são amplos os poderes instrutórios do Juiz do trabalho.”

Essa maior liberdade na condução do processo facilita a realização do princípio da busca pela verdade real o que consequentemente facilita a prestação jurisdicional de forma mais equânime e pautada num mínimo de justiça.

A Majoração dos Poderes do Juiz do Trabalho na Direção do Processo

A função social do processo do trabalho tem suporte também nos princípios constitucionais da função social da propriedade e no da função social do contrato, esta intimamente ligada o princípio da majoração dos poderes do juiz trabalhista, conforme Luiz Eduardo Gunther citado por Mauro Schiavi (2012, p. 128):

“Ora, se há uma efetiva função social do processo, como há na propriedade e no contrato, incumbe ao juiz estar atento para poder garantir, na medida do possível, segurança e previsibilidade ao conviver dos homens. Impõe-se o reconhecimento dessa função social do processo como forma de admitir a realidade da construção de um Estado democrático, que fundamenta essencialmente a atividade jurisdicional.”

Vislumbra-se que sempre deve o juiz do trabalho garantir a segurança do processo, bem como garantir o seu bom andamento, com a justiça necessária, com base nos preceitos da carta magna.

Conforme dispõem o art. 848 da CLT (BRASIL, 1943), *in verbis*: “Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes.” Vislumbra-se deste artigo que a CLT possibilita ao juiz do trabalho a proceder ao interrogatório das partes, como ele pode não ouvir o interrogatório, se ele já tiver provas suficientes para dar fim ao litígio poderá o mesmo dispensar ou indeferir ao interrogatório. Conforme se demonstra através da jurisprudência a seguir:

A norma inscrita no art. 765 da CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. E, complementando essa norma, também emerge o art. 130 do CPC, cuja disciplina segue no sentido de caber ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Assim sendo, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva do Reclamante quando existirem nos autos provas suficientes para firmar o convencimento do julgador acerca da jornada extraordinária indicada na petição inicial. Nesse quadro, a oitiva do Reclamante revelava-se providência inútil e protelatória. Ademais, o art. 848 da CLT não obriga o juiz a ouvir o depoimento das partes, mas alberga apenas a faculdade de fazê-lo. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido. (TST - RR 596030 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 21.11.2003)

Alguns autores entendem que o indeferimento de diligências requeridas constituem cerceamento ao direito a ampla e irrestrita defesa, mais como se demonstrou não há cerceamento, pois se o juiz se encontra apto a dar o fim ao litígio uma vez que convencido de que as provas já produzidas são suficientes para o fim da lide, devendo o magistrado fundamentar os motivos que o levaram ao indeferimento. Ademais cabe ao magistrado analisar se de fato há a necessidade de produção de determinada prova ou se apenas atos procrastinatórios.

A Majoração dos Poderes do Juiz do Trabalho na Direção do Processo

É denominada a expressão poderes instrutórios do juiz como a possibilidade de determinação de provas a mais do que as realizadas para o melhor convencimento do juiz ao julgar o processo. Essa matéria é muito polêmica entre os doutrinadores e a jurisprudência, pois se diverge muito na questão da iniciativa do magistrado em relação à produção de prova, no sentido de se o juiz tem ou não capacidade para a iniciativa nesse sentido. A doutrina clássica se mostrou contrária à iniciativa probatória do juiz, nesse sentido Moacyr Amaral Santos citado por Mauro Schiavi (2012, p. 129) traz:

Dá-se, assim, no processo probatório, uma perfeita interdependência de atribuições das partes e do juiz. Apenas aquelas não podem ter ingerência na função específica deste, de emitir provimentos relativos a qualquer dos atos probatórios e de avaliar e estimular as provas, porque, então, seria transformarem-se em juízes das próprias alegações. Por sua vez, o juiz não pode, a não ser dentro do critério legal e com o propósito de esclarecer a verdade, objetivos de ordem pública, assumir a função de provar fatos não alegados ou de ordenar provas quando as partes delas descuidam ou negligenciam.

Desta forma o juiz poderia se utilizar dos poderes instrutórios para se buscar a verdade real dos fatos no processo, buscando uma ordem jurídica justa e a solução do conflito existente, buscando desta forma a pacificação e uma decisão justa, sempre visando garantir os direitos constitucionais, e o zelo pela Dignidade da Pessoa Humana acima de tudo. Ademais esse exercício com liberdade possui limitações que cumprem ao magistrado compreender e limitar-se. Há medida que se impõe é o equilíbrio! Tem-se no art. 844, § único, CLT, (BRASIL, 1943), *in verbis*: “Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência”.

Ademais o magistrado poderá designar nova audiência em casos que julgar necessário, avaliando os motivos que devem ser relevantes, isso para o não comparecimento das partes na audiência, porém fica a critério do mesmo em designar ou não nova audiência. Assim sempre preservando a dignidade da pessoa humana e buscando a verdade real, devendo analisar os motivos em que levou a falta em audiência, devendo ser o motivo relevante e comprovado, por exemplo. Esse amplo poder dado ao juiz é para que ele busque a verdade real dos fatos, princípio do direito do Trabalho, buscando essa verdade real a sua decisão será a mais justa.

O julgamento no escuro é muito perigoso, devido a isso que o juiz se cerca de todas as provas possíveis para o seu convencimento, para que possa julgar de forma correta, a finalidade do processo é o justo fim da lide, tentando chegar o mais próximo do que o resultado que as partes esperam, nesse sentido Jorge Luiz Souto Maior citado por Mauro Schiavi (2012, p.131):

A Majoração dos Poderes do Juiz do Trabalho na Direção do Processo

É verdade que, sob o ponto de vista teórico, o direito processual tem avançado muito em direção à busca da produção de resultados concretos e justos na realidade. Essa mudança vem desde o início do movimento denominado movimento em prol do acesso à justiça, encabeçada por Mauro Capelletti, tendo atingido, mais recentemente, a fase da busca pela plena efetividade da prestação jurisdicional, que pode ser traduzida pela conhecida frase de Chiovenda: o processo deve dar, a quem tem um direito, tudo aquilo e precisamente aquilo que tem o direito de obter. Mas o processo deve almejar mais, pois um processo despreocupado com a justiça das suas decisões pode simplesmente dar a cada um o que é seu, ou seja: ao rico, sua riqueza, ao pobre, sua pobreza.

Conforme visto deve-se ter uma preocupação na hora do julgamento para não acabar emitindo julgamento equivocado desconectado do processo e das provas nele produzidas. Ademais o jurisdicionado busca no poder judiciário o bem da vida que lhe foi lesado ou de alguma forma está por busca-lo.

O inc. III, da Súmula 74 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*: “A vedação à produção de provas posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, poder-dever de conduzir o processo”. Nesse sentido reconheceu a possibilidade dos poderes instrutórios do juiz em hipóteses de revelia e confissão ficta.

Esses poderes dados aos juízes na condução do processo tem uma tendência muito forte em que a cada vez o juiz passe a tratar as partes com igualdade real e a justiça será implementada de forma mais rápida e ampla, sendo mais efetiva. O juiz deve utilizar no caso desses poderes, com cautela, sensibilidade, sempre com equilíbrio, com ponderação e razoabilidade, visando sempre o princípio do acesso real, bem como visando à celeridade processual, porém julgando de forma justa. A autorização para que o juiz tenha mais liberdade foi concedida para que ele possa ter certeza das provas já produzidas.

Assim tendo o magistrado o dever de aplicar a lei, ele pode indeferir provas que julgar que serão protelatórias ao feito, provas que não irão afetar e nem mudar em nada a situação das partes, esse indeferimento deve ser usado com cautela, motivando e fundamentando as causas que o levaram a indeferir as provas ou atos que julgar desnecessários. Não obstante, cumpre ressaltar que não pode o juiz ser parcial, devendo usar a sua imparcialidade no processo, não colocando os seus interesses particulares na demanda, sob pena de nulidade, correndo ainda o risco de cercear o direito das partes, acarretando a nulidade do feito. (SHIAVI, 2012, p. 132-135)

Enfim, a majoração dos poderes do magistrado é de fundamental importância ao desenvolvimento de uma justiça do trabalho célere e eficiente. Um poder judiciário eficiente, célere, justo e equilibrado se constrói com diversos fatores, porém a maioria deles está centrada no magistrado, ademais o mesmo é o diretor do processo.

A Majoração dos Poderes do Juiz do Trabalho na Direção do Processo

Ao magistrado cumpre a sensibilidade e a responsabilidade de bem utilizar os poderes que possui para almejar patamares de justiça, pacificação social e prestação jurisdicional de forma a atender os anseios da sociedade.

4. CONCLUSÃO

Conclui-se desta forma, que a ampliação dos poderes conferidos ao Juiz do Trabalho, no âmbito do Processo do Trabalho, impôs que o Magistrado dirija o processo da maneira mais célere, o que por sua vez, veio a beneficiar, ao empregado, tendo em vista que o juiz deverá primar pela paridade de armas.

Com redação expressa no artigo 765 da CLT, o Juiz tem liberdade na condução do processo, liderando-o da maneira que entender pertinente, sem a violação da ampla defesa, contudo, valendo-se para que a demanda tenha o seu desfecho de maneira rápida e produtiva às partes.

Tendo, nesse sentido, tal princípio do Processo do Trabalho, importância muito relevante ao direito, pois foi uma evolução muito significativa essa modernização ao Direito Processual Trabalhista, aonde o magistrado atua em benefício às partes, essencialmente ao processo, englobando os demais princípios existentes, sempre em busca da verdade real e da justiça.

Enfim o exercício do princípio da majoração dos poderes do magistrado é sim um instrumento para a construção de uma sociedade mais justa, e de um poder judiciário laboral eficiente e pautado ao atendimento dos princípios que regem o direito do trabalho. Assim o Direito material do Trabalho é efetivado, via medidas processuais eficientes. Ou seja, tanto o direito material quanto o direito processual caminham em sintonia para a construção de uma sociedade mais justa e o magistrado do trabalho é sim um instrumento dessa construção.

5. REFERÊNCIAS

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2013.

Webgrafia

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 18/03/2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Disponível Em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 02/04/2014.

SCHIAVI, Mauro. **Nova Leitura dos Princípios do Direito Processual do Trabalho**. Tese de Doutorado em Direito, apresentado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2012. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2012-03-09T06:18:36Z12122/Publico/Mauro%20Schiavi.pdf. Acesso em: 17/03/2014.